

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL Nº 136/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2024 PROCESSO Nº 228/2024

A **KVO MED BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 42.910.092/0001-97, com sede na Avenida da Emancipação, nº 3770, Jardim do Bosque, Hortolândia – SP, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, nos autos do procedimento licitatório em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação e nas Leis nº 10.502/02 e 8.666/93, dentro do prazo legal, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Vem a Impugnante interpor a presente Impugnação ao Edital, por verificar, após análise dele, existirem irregularidades a serem sanadas, pois violam frontalmente o disposto na legislação vigente, bem como ferem os princípios norteadores do procedimento em questão, competindo ao proponente interessado, apontar, no momento oportuno, eventuais irregularidades, sob pena de decair do direito de recurso.

Sendo certo afirmar que o Edital é a lei interna que rege os procedimentos licitatórios, vinculando Poder Público e Proponentes a todos os seus termos, necessário se faz que este

seja elaborado dentro dos ditames legais, possibilitando a participação isonômica de todos os interessados.

Assim nos ensinam os estudiosos do Direito Administrativo:

*“O edital é chamado de **“lei interna do procedimento licitatório”**, pois tanto a Administração que o elaborou quanto os licitantes se subordinam integralmente aos seus termos.*

(...)

No entanto, a Administração é submetida a freios e contrapesos no exercício de seu poder discricionário. O uso do poder discricionário significa que o administrador público pode escolher, face à conveniência, à oportunidade e à finalidade, a opção que lhe parecer mais vantajosa dentre as legalmente existentes.

Assim, na elaboração do edital, inclusive para a realização de licitação na modalidade de pregão, que se caracteriza pela celeridade, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.” (Tolosa Filho, Benedicto, Pregão – Uma Nova Modalidade de Licitação, Ed. Forense, p.47/48) (g. n.)

Isto posto, passa a expor os motivos ensejadores da presente Impugnação.

I - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Interessada em participar do pregão em referência, a peticionária obteve cópia do Edital, mas notou que dentre as inúmeras condições para a participação, havia algumas irregularidades, com relação aos requisitos técnicos discriminatórios que acaba por direcionar ilegalmente o item 07.

Sabemos que um dos objetivos primordiais da Administração Pública é a obtenção da oferta mais vantajosa, entretanto, ao exigir alguns requisitos exclusivos de determinada marca, o Edital reduziu, ou melhor, ELIMINOU o caráter competitivo do certame, o que acaba por direcionar o processo licitatório para o cumprimento integral desses requisitos.

Estamos diante de restrição de competitividade, entendendo que o descritivo adotado por este r. Órgão pode acarretar prejuízos à Administração Pública, visto que elimina a disputa de competidores.

Em resumo, as condições impostas pelo Edital, caracterizam o cerceamento do direito de participação de outras empresas concorrentes, inviabilizando a escolha de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II – DAS EXIGÊNCIAS EVADAS DE VÍCIOS

No Termo de Referência, do citado instrumento convocatório, estão inseridas as especificações técnicas do **Desfibrilador externo automático portátil** a serem fornecidos para aquisição, as quais transcrevemos abaixo:

“Desfibrilador Externo Automático Portátil

Desfibrilador Externo Automático portátil, projetado para fornecer um atendimento prático e profissional em situações de emergência, adequado para uso tanto dentro quanto fora do ambiente hospitalar. Deve possuir recursos intuitivos e robustos, sendo um desfibrilador cardíaco ideal para socorristas que buscam uma solução confiável e eficiente durante resgates precisos. Deve oferecer facilidade de uso mesmo para pessoas sem conhecimento avançado.

Características Mínimas:

- *Display: Sim.*
- *LED: Sim (Standard).*
- *Atenuação da carga no console do equipamento, eliminando a necessidade de adquirir eletrodo infantil separadamente;*
- *Dimensões compactas aproximadas: A: 254 mm L: 222 mm P: 76 mm; Peso aproximado: 1,0 kg (com bateria).*
- *Indicadores de Pronto-Atendimento: 1 x LED Vermelho e 1 x LED Verde.*
- *Indicador de Bateria: Bargraph com 5 LEDs.*
- *Indicadores Modo Automático: 3 x LEDs (Preparando, Analisando, RCP).*
- *Botões intuitivos: Liga/Desliga, Entrega de Choque e Paciente Pediátrico, que reduz a energia para operação em modo pediátrico, mesmo com as pás adultas.*
- *Alto-Falante com mensagens de instrução, tons de alerta e metrônomo RCP (100 batidas/min).*
- *Bateria recarregável de no mínimo 2600mAh com capacidade de até 09 horas de monitoração ou 250 choques no mínimo;*
- *Forma de onda desfibrilação: exponencial bifásica truncada;*
- *Registro e Visualização de autotestes: Mínimo SDCard de 4GB, expansível até 8GB, permitindo o registro de atendimentos, eventos, curva e autotestes.*
- *Conectividade: USB.”*

É importante citar que o descritivo, é uma cópia clara e completa do Desfibrilador externo automático portátil do fabricante/marca **TOTH**, modelo da linha **EasyShock**, excluindo assim qualquer outro fabricante de participar deste processo.

Podemos comparar com o descritivo dos seguintes sites:

<https://www.tothlifecare.com.br/desfibrilador-easyshock>

<https://www.constamed.com.br/aparelhos-e-equipamentos/desfibriladores-dea/dea-desfibrilador/desfibrilador-externo-automatico-dea-toth-easyshock-standard-5400?srsId=AfmBOoplei7VfJNM- WMni-hmjz4G6Kl1EgM7BQUdng-pl52rQCvqlQC>

Outros fabricantes possuem alguns recursos que constam no descritivo, mas nenhum atende 100% do termo, devido a este direcionamento.

Desta forma, concluímos que está direcionado apenas para um fabricante/marca o produto (Item 07) solicitado em edital.

Ao se pretender adquirir produtos exclusivos, sendo que existem diversos outros similares em funcionamento no País e no Mundo corresponde a evidente direcionamento, VEDADO pela Lei brasileira.

III - DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE

O objetivo primordial da Licitação é a escolha da proposta **mais vantajosa** à Administração Pública. Com este intuito, as licitações **devem propiciar a participação do maior número possível de participantes (produtos)**, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à Administração Pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

Nesse sentido, deveria a licitação desenvolver-se com base no princípio da competitividade, **sendo vedadas quaisquer condições que de qualquer forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo**. Dessa forma, veja-se que o artigo 3º, §1º, inciso I, da lei 8.666/93, expressamente veda aos agentes públicos:

“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (g.n.)

Ora, as inserções de cláusulas restritivas comprometem o caráter competitivo do Certame, pois exclui **DESMOTIVADAMENTE** grande parte dos licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para prestar o serviço.

Isso porque, a contratação envolvendo ente público objetiva sempre viabilizar o maior número de “proponentes” a fim de atingir o melhor e mais vantajoso negócio à Administração.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, é expressamente proibido estabelecer qualquer condição que limite a competição do procedimento licitatório, vedando-se a inclusão de *“cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*¹.

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame:

¹ Carlos Ari Sunfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª edição, 1994, Ed. Malheiros.

"competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes".

Inclusive, o artigo 15, parágrafo sétimo da Lei n. 8.666/93 **PROÍBE** a indicação de marca no objeto a ser comprado, conceito reforçado pelo parágrafo quinto do artigo 7º., da mesma lei, que **PROÍBE a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade, ou de marcas, características e especificações exclusivas**. A saber:

“Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I-a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

E,

Art.7ºAs licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§5-É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (g.n.)

IV – CONCLUSÃO

De fato, a necessidade de reforma, torna-se mais aparente na medida em que, se mantida esta situação de ilegalidade, com o seguimento do procedimento licitatório, **haverá a celebração do respectivo contrato decorrente de proposta que certamente não é a mais vantajosa para o Poder Público**, ficando irremediavelmente prejudicado o direito da Impugnante e demais concorrentes de participar, em condições isonômicas e nos termos da lei com os demais licitantes, do certame.

Portanto, há risco de danos irreparáveis, inclusive à Administração Pública que estará obrigada a contratar com um único licitante/marca.

V- DO PEDIDO

Desta forma, requer-se a (i) IMEDIATA REFORMA DO EDITAL, para fins de anular as restrições e permitir a real competição entre os licitantes, excluindo e alterando as especificações que restringem a participação de outros produtos no certame, conforme abaixo relacionado:

- **Item 07** - Alterar todo o descritivo, na intenção de abranger diferentes marcas e modelos ao processo licitatório.

Requer, por derradeiro, seja concedido o efeito suspensivo à presente Impugnação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campinas, 12 de fevereiro de 2025.

CATIA FERNANDES
LOPES:0163512280
5

Assinado de forma digital por
CATIA FERNANDES
LOPES:01635122805
Dados: 2025.02.12 13:49:29
-03'00